



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SÃO JOÃO DO CARIRI



IMPrensa Municipal - Estado da Paraíba

Criado pela lei municipal nº 132/93 de 09/09/1993

São João do Cariri, 17 de Maio de 2018

Ano: XXV Edição: 000132

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 598/2018, DE 17 DE MAIO DE 2018.

AUTORIZA DOAÇÃO E ESTABELECE CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE TERRENOS DESTINADOS A CONSTRUÇÃO DE CASAS A PESSOAS DE BAIXA RENDA.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI, ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar imóveis pertencentes ao Patrimônio Público Municipal a pessoas de baixa renda, obedecendo aos critérios fixados nesta lei.

§ 1º - Para consecução do fim previsto no caput deste artigo, o município fará um contrato de promessa de doação com os beneficiários, com cláusula que proíbe penhorar e inalienar o terreno pelo prazo de 10 anos. Caso haja quaisquer descumprimentos da Lei no período mínimo de 10 anos, ocorrerá a retrocessão do imóvel ao patrimônio público municipal.

§ 2º - Os imóveis doados servirão exclusivamente para construção de moradia dos/as donatários/as e seus dependentes, as obras deverão ser iniciadas no período máximo de três meses e finalizadas em até 18 meses, desde o início.

Art. 2º - O imóvel a ser doado será construído nos padrões de casa popular, mediante apresentação de projeto de engenharia sobre a responsabilidade da Prefeitura Municipal.

§1º - Ficam proibidas quaisquer ampliações ou transformações do imóvel sem a autorização pela Secretaria Municipal de obras, assim como quaisquer negociações, como venda, troca, aluguel ou doação a terceiros.

§2º - Ficam igualmente proibidos os donatários de criarem nos imóveis e nas adjacências animais suínos ou quaisquer outros, que por sua natureza sejam vetores de patologias dentre outros problemas;

Art. 3º - O benefício instituído nesta lei será concedido a pessoas que não tenha casa própria ou terreno para construir na cidade, além de outras exigências julgadas convenientes ao resguardo do interesse público aos seguintes requisitos:

I - não dispõe de condições econômico-financeiras para compra do imóvel, comprovado mediante laudo social e que esteja comprometendo o sustento familiar com pagamento de aluguel.

II - que o pretendente prove morar no Município de São João do Cariri por mais de 05(cinco) anos;

III - que não possua bens imóveis na cidade;

IV - que não tenha recebido, a qualquer título, imóvel ou terreno de propriedade do Município, Estado ou União, suas autarquias e fundações, em qualquer época, bem como o cônjuge.

V - que comprove ter renda familiar mensal igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimo;

VI - Que o/a pretendo/a beneficiário/a seja cadastrado/a no serviço social do Município e apresente toda documentação solicitada para que a equipe técnica elabore um diagnóstico sobre a situação socioeconômica;

VII - se a demanda de beneficiários/a for bem maior que a quantidade de terrenos a serem distribuídos, a preferência será das pessoas portadoras de necessidades especiais e/ou com doenças crônicas, conforme laudo médico a ser anexado, após essa fase, serão realizados sorteios;

VIII - os pretendentes que atendam os critérios e não forem contemplados na primeira distribuição ficarão na lista de espera e terão prioridades na etapa seguinte, assim como os casos de permutas (com



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SÃO JOÃO DO CARIRI



IMPRENSA MUNICIPAL - ESTADO DA PARAIBA

Criado pela lei municipal nº 132/93 de 09/09/1993

documentos) e outros casos que serão avaliados pela ação social e o comitê de acompanhamento.

Art. 4º - Retornará ao domínio do Município independente de notificação judicial ou extra judicial o imóvel que for utilizado pelo donatário para fins diversos do objeto mencionado no § 2º do artigo 1º desta lei.

Art. 5º - Incorrerá na mesma pena prevista no artigo 4º, o donatário que:

- I - ceder o imóvel a terceiros, a qualquer título;
- II - deixar de cumprir as obrigações constantes no artigo 2º desta lei;
- III - abandonar o imóvel por prazo superior a 03 (três) meses.

Art. 6º - Ocorrendo qualquer das hipóteses de reversão mencionadas nos artigos 4º e 5º, o donatário não terá direito à indenização por benfeitorias porventura existentes.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá fazer constar do instrumento de doação outras cláusulas e condições que julgar necessárias ao resguardo do interesse público, cujo descumprimento acarretará a reversão da doação, obedecido o disposto nesta lei.

Art. 8º - Caso o poder Executivo não tenha terrenos suficiente para atender a essa demanda social, fica o Prefeito autorizado a utilizasse de recursos próprios para aquisição de terreno médio ou de grande porte que possibilite suprir toda necessidade da população que não tem casa própria, tais aquisições podem ser feita através de compra ou por ação judicial com base na lei Federal 10257/01.

Art. 9º - O Executivo Municipal baixará os atos regulamentares necessários à execução desta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua vigência.

Art. 10º - A aplicação desta lei observará o cumprimento da lei Federal 9.504/97 e os recursos destinados à execução ficaram por conta de dotações próprias, constantes do orçamento.

Art. 11 - O cumprimento desta lei será fiscalizado e acompanhado por um Comitê Municipal, composto por cinco representantes, sendo 02 (dois) representantes do Poder Legislativo, obedecendo à paridade das bancadas, 02 (dois) representantes da sociedade civil e 01(um) representante da secretaria de ação Social do Município.

Art. 12 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João do Cariri, em 17 de maio de 2018.


COSME GONÇALVES DE FARIAS
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SÃO JOÃO DO CARIRI



IMPrensa Municipal - Estado da Paraíba

Criado pela lei municipal nº 132/93 de 09/09/1993



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 599/2018, DE 17 DE MAIO DE 2018.

Cria os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, do Município de São João do Cariri, Estado da PARAÍBA, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI, ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos nº 6.272 e nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º - A alimentação é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§1º - A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§2º - É dever do poder público, além do previsto no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º - A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) consiste na garantia do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo Único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a garantia do direito de todas as pessoas ao acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, à obesidade, à contaminação de alimentos e a mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º - A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de trabalho e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;

VII - a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto à desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto à falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção de alimentos mediante critérios fundamentados na sustentabilidade, dentre outros;

Art. 5º - A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) requer o respeito à soberania do município sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º - O Município de São João do Cariri, Estado da Paraíba deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SÃO JOÃO DO CARIRI



IMPRENSA MUNICIPAL - ESTADO DA PARAIBA

Criado pela lei municipal nº 132/93 de 09/09/1993

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º - A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada da população far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), integrado, no Município de São João do Cariri, Estado da Paraíba por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º - O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei n.º 11.346 de 15 de setembro de 2006.

Art. 9º - São componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN):

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA;

III - a Câmara Inter setorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal;

IV - os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Nacional.

Parágrafo Único: A Câmara Inter setorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 - O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João do Cariri, PB, 17 de maio de 2018.


COSME GONÇALVES DE FARIAS
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 600/2018, DE 17 DE MAIO DE 2018.

Autoriza o Prefeito Constitucional a conceder isenção de taxa para instalação de Parques de diversão na cidade com contrapartida social.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI, ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Constitucional de São João do Cariri autorizado a conceder isenção total de taxas para instalação de Parques de Diversão durante o mês de Setembro na festa Religiosa do Município.

Art. 2º - Para os proprietários dos Parques receberem a isenção terão que dar uma contrapartida social, ou seja, disponibilizar gratuitamente, no mínimo três horas de seu funcionamento a todas as crianças do Município de São João do Cariri - PB.

Art. 3º - A data e horário para essa contrapartida social será estabelecida em comum acordo com a administração Municipal.

Art. 4º - Em caso de descumprimento o responsável será notificado e no ano seguinte o mesmo não terá permissão para instalação e funcionamento.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João do Cariri-PB, m 17 de maio de 2018.


COSME GONÇALVES DE FARIAS
Prefeito